SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1929490 - SP (2021/0088837-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA PECK GARRIDO PINHEIRO - SP167960
		HENRIQUE ROCHA - SP314622
		VANESSA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP378371
RECORRIDO	:	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
		JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194
		TALLY SMITAS - SP406620
		ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
		GABRIEL FELIPE NAMI INÁCIO - DF066940
		ANA SILVIA MANCUSO BROTTO SAPORITO - SP272243
		CEZAR AUGUSTO DE NORONHA NAJJARIAN BATISTA - SP510032
		LETICIA ANDRADE MOURA - SP506914

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MARCO CIVIL DA INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS RELACIONADOS A SERVIÇO DE HOSPEDAGEM. SITE ALEGADAMENTE UTILIZADO PARA PHISHING. EMPRESA BRASILEIRA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA TITULAR DO IP. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. ART. 11, § 2º, DA LEI N. 12.965/2014. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AUTOMÁTICA. PREMISSA FÁTICA DE AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE O SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM NUVEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 10, 15 E 22 DA LEI N. 12.965/2014. DEVER DE GUARDA E FORNECIMENTO DE REGISTROS. APLICAÇÃO DEPENDENTE DA CONDIÇÃO DE PROVEDOR RESPONSÁVEL OU DE INGERÊNCIA SOBRE OS DADOS. PREMISSA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59417909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0933a760-fe3f-4843-a32b-8e9aec6343f0

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão essencial ao deslinde da controvérsia e explicita as razões pelas quais reconhece a ilegitimidade passiva da demandada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.
2. O art. 11, § 2º, da Lei n. 12.965/2014 disciplina hipótese de submissão à legislação brasileira de operações envolvendo registros, dados pessoais e comunicações, mas o acórdão recorrido concluiu que a norma não estabelece responsabilidade solidária automática entre empresas distintas integrantes do mesmo grupo econômico.
3. Fixado pelo Tribunal de origem que a empresa brasileira não se confunde com a titular do IP, dedica-se à venda de produtos pelo site www.amazon.com.br e não possui indicativo de ingerência sobre os serviços de hospedagem em nuvem fornecidos pela empresa estrangeira, a revisão da conclusão de ilegitimidade passiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A alegação de ofensa aos arts. 10, 15 e 22 da Lei n. 12.965/2014 pressupõe o reconhecimento de que a recorrida seria provedora responsável pela guarda dos dados ou teria capacidade de acesso e controle sobre as informações pretendidas, premissas não fixadas pelo acórdão recorrido.
5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra quando o acórdão recorrido distingue expressamente os paradigmas indicados, assentando ausência de similitude fática entre os casos.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0933a760-fe3f-4843-a32b-8e9aec6343f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1929490 - SP (2021/0088837-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA PECK GARRIDO PINHEIRO - SP167960
		HENRIQUE ROCHA - SP314622
		VANESSA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP378371
RECORRIDO	:	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
		JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194
		TALLY SMITAS - SP406620
		ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
		GABRIEL FELIPE NAMI INÁCIO - DF066940
		ANA SILVIA MANCUSO BROTTO SAPORITO - SP272243
		CEZAR AUGUSTO DE NORONHA NAJJARIAN BATISTA - SP510032
		LETICIA ANDRADE MOURA - SP506914

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MARCO CIVIL DA INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS RELACIONADOS A SERVIÇO DE HOSPEDAGEM. SITE ALEGADAMENTE UTILIZADO PARA PHISHING. EMPRESA BRASILEIRA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA TITULAR DO IP. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. ART. 11, § 2º, DA LEI N. 12.965/2014. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AUTOMÁTICA. PREMISSA FÁTICA DE AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE O SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM NUVEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 10, 15 E 22 DA LEI N. 12.965/2014. DEVER DE GUARDA E FORNECIMENTO DE REGISTROS. APLICAÇÃO DEPENDENTE DA CONDIÇÃO DE PROVEDOR RESPONSÁVEL OU DE INGERÊNCIA SOBRE OS DADOS. PREMISSA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59093082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:19
Código de Controle do Documento: 10f8ce91-be97-47ca-b08e-23b77935fa2f

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão essencial ao deslinde da controvérsia e explicita as razões pelas quais reconhece a ilegitimidade passiva da demandada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.
2. O art. 11, § 2º, da Lei n. 12.965/2014 disciplina hipótese de submissão à legislação brasileira de operações envolvendo registros, dados pessoais e comunicações, mas o acórdão recorrido concluiu que a norma não estabelece responsabilidade solidária automática entre empresas distintas integrantes do mesmo grupo econômico.
3. Fixado pelo Tribunal de origem que a empresa brasileira não se confunde com a titular do IP, dedica-se à venda de produtos pelo site www.amazon.com.br e não possui indicativo de ingerência sobre os serviços de hospedagem em nuvem fornecidos pela empresa estrangeira, a revisão da conclusão de ilegitimidade passiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A alegação de ofensa aos arts. 10, 15 e 22 da Lei n. 12.965/2014 pressupõe o reconhecimento de que a recorrida seria provedora responsável pela guarda dos dados ou teria capacidade de acesso e controle sobre as informações pretendidas, premissas não fixadas pelo acórdão recorrido.
5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra quando o acórdão recorrido distingue expressamente os paradigmas indicados, assentando ausência de similitude fática entre os casos.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com base nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, pelo B V S contra acórdão assim ementado (fls. 253-266):

> Obrigação de fazer Determinação do fornecimento de informações para a identificação dos responsáveis pela criação de site falso visando à captação de dados sensíveis dos clientes do autor Legitimidade passiva da ré devidamente reconhecida Dados requeridos que, ademais, podem ser obtidos facilmente pela requerida junto a sua controladora norte-americana Mero armazenamento dos dados do IP, data e hora do acesso Insuficiência, em razão do atual compartilhamento do mesmo IP por diversos usuários, simultaneamente Rol do artigo 5º, VI e VIII, que é meramente exemplificativo Entendimento Precedentes desta E. Corte - Sentença mantida Apelo desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela ré foram acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva e dar provimento ao apelo (fls. 494-501). Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 545-550).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 11, § 2º, da Lei 12.965/2014, e os arts. 10, 15 e 22 da Lei 12.965/2014.

Defende negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos rejeitou apontadas

Documento eletrônico VDA59093082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:19
Código de Controle do Documento: 10f8ce91-be97-47ca-b08e-23b77935fa2f

obscuridades e não enfrentou matérias essenciais. Sustenta deficiência na análise da incidência do Marco Civil e falta de resposta adequada.

Argumenta contrariedade ao art. 11, § 2º, da Lei 12.965/2014, pois a empresa integrante de grupo econômico com estabelecimento no Brasil deve se submeter à legislação brasileira. Afirma dever de armazenar e fornecer dados, independentemente de estarem sediados no exterior.

Alega violação dos arts. 10, 15 e 22 da Lei 12.965/2014, por entender ser obrigação do provedor de aplicação guardar por seis meses e fornecer, mediante ordem judicial, registros de acesso e dados úteis à identificação do usuário. Defende inclusão da porta lógica, IP, datas e horas.

Aponta divergência jurisprudencial, indicando como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre submissão de empresas do grupo econômico à jurisdição brasileira para fornecimento de dados e sobre a necessidade de guarda da porta lógica na transição IPv4/IPv6.

Nas contrarrazões de fls. 556-581, a AS de V do B L. sustenta inadmissibilidade por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF e Súmula 211/STJ), deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ). Alega falta de cotejo analítico na alínea “c”, inexistência de violação aos arts. 11, § 2º, 10, 15 e 22 da Lei 12.965/2014, período além do prazo legal de guarda e distinção entre provedora de aplicação e provedora de conexão.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por BVS em face de ASdeVdoBL., para obter dados que permitissem identificar autores de phishing por site falso associado ao IP 52.212.23.159 (fls. 1-17).

A sentença julgou procedente o pedido e impôs à ré, em 30 dias, o fornecimento de dados completos de cadastro, faturamento, registros eletrônicos de IP, portas lógicas e configurações, sob multa diária de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), limitada a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) (fls. 177-178).

O Tribunal de origem, em apelação, manteve a condenação, reconhecendo a legitimidade passiva e a obrigação de guarda e exibição dos dados, inclusive porta lógica, por interpretação dos arts. 5, VI e VIII, e 10, § 1º, da Lei 12.965/2014 (fls. 253-266).

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada existência de vício no acórdão dos embargos de declaração, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou a questão central submetida à sua apreciação, consistente na legitimidade passiva da empresa brasileira integrante do grupo econômico da titular do IP indicado. A Corte local afirmou expressamente que a existência de grupo econômico, por si só, não

Documento eletrônico VDA59093082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:19
Código de Controle do Documento: 10f8ce91-be97-47ca-b08e-23b77935fa2f

autoriza a responsabilização solidária da demandada, bem como distinguiu os precedentes invocados pelo banco, registrando que eles tratavam de subsidiárias brasileiras de provedores estrangeiros que auxiliavam a prestação dos serviços em território nacional.

No caso concreto, o acórdão recorrido fixou premissas fáticas específicas: o IP n. 52.212.23.159 é de titularidade da Amazon Technologies, Inc.; a recorrida não se confunde com a titular do IP, embora integre o mesmo grupo econômico; a recorrida dedica-se à venda de produtos por meio do site www.amazon.com.br; e não há indicativo de que possua ingerência sobre os serviços de hospedagem em nuvem fornecidos pela Amazon Technologies, Inc. Tais fundamentos foram expressamente consignados pelo Tribunal de origem e bastam para evidenciar que a controvérsia foi decidida de modo fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

No ponto relativo ao art. 11, § 2º, da Lei n. 12.965/2014, a pretensão também não comporta acolhimento. O dispositivo estabelece a incidência da legislação brasileira em determinadas operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados pessoais ou comunicações, mesmo quando realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofertado serviço ao público brasileiro ou desde que ao menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. Todavia, o Tribunal de origem concluiu que a norma não cria, por si só, responsabilidade solidária entre empresas distintas do mesmo grupo econômico, tampouco autoriza impor à sociedade brasileira, sem demonstração de ingerência ou atuação operacional sobre o serviço de hospedagem, obrigação originariamente atribuída a provedor estrangeiro.

A alteração dessa conclusão, tal como pretendida pelo recorrente, exigiria afastar premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, especialmente a de que não há indicativo de ingerência da recorrida sobre os serviços de hospedagem em nuvem fornecidos pela Amazon Technologies, Inc. Para acolher a tese de que a empresa brasileira teria meios técnicos e jurídicos de obter e fornecer os dados, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

O mesmo óbice incide sobre a alegação de ofensa aos arts. 10, 15 e 22 da Lei n. 12.965/2014. Esses dispositivos disciplinam, em linhas gerais, a guarda e a disponibilização de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como o dever de manutenção de registros pelo provedor de aplicações e a possibilidade de ordem judicial para fornecimento de registros. Entretanto, o acórdão recorrido não afastou em tese a possibilidade de fornecimento de dados por provedor responsável; reconheceu, antes, que a ASDEVDOBL. não seria parte legítima para cumprir a obrigação, por não se confundir com a titular do IP e por não haver indicativo de ingerência sobre o serviço de hospedagem.

Documento eletrônico VDA59093082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:19
Código de Controle do Documento: 10f8ce91-be97-47ca-b08e-23b77935fa2f

Desse modo, a controvérsia relativa aos deveres de guarda e fornecimento de registros somente poderia ser examinada, no caso concreto, se superada a premissa anterior de ilegitimidade passiva. Como o Tribunal de origem assentou que a recorrida não era a titular do IP, não se confundia com a empresa estrangeira responsável pelo serviço de hospedagem e não possuía indicativo de ingerência sobre tal serviço, a aplicação dos arts. 10, 15 e 22 da Lei n. 12.965/2014 à recorrida dependeria de alteração do quadro fático delineado no acórdão recorrido.

Assim, a tese pressupõe premissa não acolhida pelo Tribunal de origem: a de que a recorrida seria provedora responsável pela guarda dos dados ou teria efetiva capacidade de acesso, controle ou obtenção das informações pretendidas. A revisão dessa premissa demandaria revaloração fático-probatória, inviável na via especial.

Também não prospera o recurso pela alínea “c”. A divergência jurisprudencial não se demonstra quando ausente similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. No acórdão recorrido, a Corte local registrou que os julgados invocados pelo recorrente diziam respeito a subsidiárias brasileiras de provedores de aplicação sediados no exterior que auxiliavam tais provedores na prestação dos serviços. No caso dos autos, porém, assentou que a recorrida é empresa dedicada à venda de produtos pelo site www.amazon.com.br e que não há indicativo de ingerência sobre os serviços de hospedagem em nuvem. Diante dessas premissas, a pretensão de equiparação fática aos paradigmas também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59093082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:19
Código de Controle do Documento: 10f8ce91-be97-47ca-b08e-23b77935fa2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.929.490 / SP

Número Registro: 2021/0088837-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11356001120168260100 201902483170

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: PATRÍCIA PECK GARRIDO PINHEIRO - SP167960
	HENRIQUE ROCHA - SP314622
	VANESSA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP378371
RECORRIDO	: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: VICENTE COELHO ARAUJO - DF013134
	JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194
	ANA SILVIA MANCUSO BROTTO SAPORITO - SP272243
	TALLY SMITAS - SP406620
	ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
	GABRIEL FELIPE NAMI INÁCIO - DF066940
	CEZAR AUGUSTO DE NORONHA NAJJARIAN BATISTA - SP510032
	LETICIA ANDRADE MOURA - SP506914

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

Documento eletrônico VDA59395584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:27
Código de Controle do Documento: f9a8010b-e6b0-4473-bef0-f059c8130f4a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:27
Código de Controle do Documento: f9a8010b-e6b0-4473-bef0-f059c8130f4a